

REVISTA de INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Brasília • ano 32 • nº 127

julho/setembro – 1995

Editor:

João Batista Soares de Sousa, Diretor

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa – México)

Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos

SÍLVIO MEIRA

Introdução

A contribuição do Direito Romano para a interpretação dos *princípios gerais do Direito* é fundamental. Essa contribuição se faz notável, também, na individualização do sistema jurídico latino-americano.

É marcante a cultura romanística dos autores de projetos de códigos civis na América Latina e dos seus primeiros comentadores. Sobressaem, no Brasil, as figuras de Teixeira de Freitas e Clóvis Beviláqua. No Chile, A. Bello; na Argentina, Velez.

Paralelamente, em algumas nações, como o México e Peru, o contingente indigenista é de alta significação. O que já não ocorre no Brasil e Argentina, de tradição luso-hispano-romana, no campo do Direito.

Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos

As indicações metodológicas que acompanham a convocação deste IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano, com sede na Universidade Veracruzana (Faculdade de Direito – Seminário de Direito Romano), tendo à sua frente a eminente Professora Mercedes Gayosso y Navarrete, recomendam que se considerem três aspectos fundamentais: a) a contribuição do romanismo na interpretação dos “princípios gerais de Direito”; b) a contribuição do romanismo na individualização do sistema jurídico latino-americano no quadro dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos; c) o romanismo dos primeiros comentadores dos códigos civis.

Os três enfoques são de grande abrangência no imenso panorama latino-americano, que se

Silvio Meira é Professor Catedrático e Emérito de Direito Romano da Universidade Federal do Pará, Brasil, titular do diploma AL MÉRITO ACADEMICO da Universidade Nacional Autónoma do México, membro da Société des Americanistes de Paris e titular da *Verdienst Kreuz* do Governo da República Federal da Alemanha.

desdobra, através dos séculos, desde o seu descobrimento em 1492.

a) *Princípios gerais de Direito* – Esses princípios são eternos e acompanham a vida jurídica dos povos, em todos os tempos e em todas as latitudes. Filósofos do Direito e teólogos, entre eles o grande Santo Tomás de Aquino, debruçaram-se sobre os textos latinos e gregos à procura do real sentido desses princípios, em face da lei escrita. A interpretação da lei através dos casos análogos (analogia), dos princípios gerais de Direito da *aequitas*, acompanha a migração do Direito Romano para a América Latina e se acha presente em muitos códigos.

Quando se elaborou o Código Civil Brasileiro, ali se fez presente o artigo 7º da Lei de Introdução, do seguinte teor:

“Art. 7º. Aplicam-se, nos casos omissos, as disposições concernentes aos casos análogos, e, não os havendo, os princípios gerais de Direito” (grifei).

Toda uma ancestralidade luso-romana acompanha a trajetória desses princípios. No *Digesto* se liam os preceitos claros: *supplet praetor in eo quod legi deest* (D. I, 3, ff. 12 e 13; e 19, 5, ff. 11).

No campo da legislação comparada encontramos normas semelhantes no Código do Chile de 1855, arts. 22 e 24; no argentino, art. 1; no mexicano, art. 20; no português (projeto do Visconde de Seabra), art. 16; no do Peru, art. 19. Todos diplomas antigos, do século passado, alguns já substituídos por novas codificações. Nos direitos de todos os povos estão vivas mesmas regras relacionadas com os princípios gerais. Ocioso seria citar, uma a uma, as nações cujos códigos abrigam tais preceitos.

Limitando nosso raciocínio ao direito brasileiro (que se vinculou sempre às matrizes romanas), encontramos subsídios nos Projetos de Código Civil de Felício dos Santos, art. 53; Nabuco de Araújo, art. 82; Coelho Rodrigues, art. 3º (lei preliminar) e finalmente no projeto Beviláqua, que se transformou no Código Civil de 1916/1917.

A doutrina acompanhou *pari passu* a evolução legislativa em todos os países. Basta citar Cogliolo, em *Filosofia del Diritto*, § 14; Planiol, em seu *Traité de Droit Civil*, I, 202; Lambert, *Droit Civil Comparé*, p. 187, e tantos outros, na Itália, na França, na Alemanha, nos países latino-americanos, em todo o orbe, em suma.

Lição magistral, luminosa, a do nosso Clóvis Beviláqua, ao afirmar:

“O sistema do Código é o seguinte: a lei é a forma por excelência do Direito; num segundo plano e subsidiariamente, acha-se o costume; o domínio da lei ilumina-se e dilata-se pela interpretação; se o trabalho mental do intérprete não consegue arrancar da letra nem do espírito da lei a norma jurídica aplicável ao caso, que tem diante de si, recorre ao processo da analogia; e quando este se mostra inadequado, abre-se-lhe um espaço mais vasto, onde exercerá a sua livre investigação, à procura dos princípios gerais de Direito” (*Código Civil dos EE.UU. do Brasil Comentado*, Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1916, v. 1º, p. 107).

É lícito indagar: em que consistem esses princípios gerais? Todo direito nacional possui os seus elementos basilares, aqueles que podem ser também chamados “princípios gerais do direito nacional”. Extrapolando dos limites puramente nacionais e muito acima deles, surgem, nas sociedades humanas, princípios mais altos, que Beviláqua chama “elementos fundamentais da cultura jurídica humana em nossos dias; das idéias e princípios, sobre os quais assenta a concepção jurídica dominante; das induções e generalizações da ciência do direito e dos preceitos da técnica” (id. p. 108).

É bem verdade que, neste altiplano, tornam-se por vezes vagas as concepções. O intérprete terá que penetrar nos recuados domínios da História e da Filosofia. Conceitos de justiça, em que é fértil o Direito Romano, têm preocupado os juristas e teólogos de todos os tempos. Vide em Ulpiano (D. I. 1. 10 pr. e Inst. 1, 1 pr.) *constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*; e em Santo Tomás de Aquino, *Summa Theologica* (AUBERT, Jean-Marie. *Le Droit Romain dans l'oeuvre de Saint Thomas*, lib. L. Vrin. Paris. 1955).

Jus e *justitia* são conceitos irmãos. Segundo Ulpiano *jus* provém de *justitia* (D. I. 1. pr.). Um vasto campo de investigação e de meditação se apresenta ao pesquisador: *jus*, *justitia*, *aequitas* compõem o quadro. São de tal forma entranhadas as concepções, que Celso, em sua célebre definição as aproxima, ao dizer: *Jus est ars boni et aequi* (D. I. 1. 1).

Juan Iglesias comenta:

“Hay cuestiones que la ley deja sin contestar, sea por su defectuosa dicción, sea por su angostura formal, sea porque el espíritu de los nuevos tiempos la ha agotado y envejecido. Si tal ocurre,

interviene la *aequitas*, restableciendo la justa proporción, el exacto equilibrio entre derecho y vida” (*Derecho Romano História e Instituciones*, 11ª ed. Ariel, Barcelona, 1991).

Direito, moral e religião se encontram no tempo e no espaço em toda a história da humanidade. Os célebres *praecepta juris*, de Ulpiano, estão sempre presentes: *honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere* (D. I. 1. 10. 1).

Sinteticamente, podemos dizer que os “princípios gerais dos direitos universais” estão acima, muito acima dos “princípios gerais dos nacionais”.

A contribuição do romanismo na interpretação de tais princípios é constante, permanente, indissociável de qualquer perquirição jusfilosófica. O romanismo – expressão genérica, de vasto sentido – socorre-se de todos os subsídios que a herança romana nos oferece: históricos, jurídicos, filosóficos, arqueológicos, literários. É fonte e instrumento, ao mesmo tempo, para a boa interpretação e exata compreensão do direito em todos os tempos.

b) *A contribuição do romanismo na individualização do sistema jurídico latino-americano*

Já afirmamos que “romanismo” é expressão genérica, muito ampla. Pode ser aceita no sentido de “cultura romana”, latinidade, um imenso acervo cultural que Roma legou ao mundo.

“Sistema jurídico latino-americano” dizem as indicações metodológicas deste Congresso. Essas expressões merecem análise. Cabe a indagação: existe um só sistema jurídico latino-americano? Muito embora, por trás e acima das codificações do Novo Mundo se encontre o amplo painel do Direito Romano, há peculiaridades regionais que vinculam fundamentais as legislações. Cremos que não existe propriamente um único “sistema”, mas “sistemas” de caráter regional. Basta dizer que o Código Chileno de 1855, projeto de Andrés Bello, socorre-se muito das “Sete Partidas” espanholas e do Código napoleônico; enquanto Teixeira de Freitas, no Brasil, em seu *Esboço*, de 1860, serve-se das Ordenações Filipinas de 1604, de Portugal, e repudia o Código napoleônico. O primeiro Código Civil boliviano é integralmente baseado no napoleônico de 1804. O Código argentino, projeto de Velez Sarsfield, vinculado ao projeto de Freitas, não nega as suas origens. Confrontando-se todos os códigos sul-americanos

do passado, encontram-se peculiaridades regionais que não permitem falar-se em um exclusivo “sistema”. É bem verdade que, como pano de fundo, estende-se sempre o largo painel do Direito Romano, ou, para usar expressão das indicações metodológicas, o “romanismo”.

Quanto à expressão *latino-americano*, consagrada pelo uso, tem merecido acerbas críticas. Basta citar Niceto Alcalá-Zamora, em *Nuevas Reflexiones sobre las leyes de Indias* (Ed. Guillermo Kraft Ltd., Buenos Aires 1944):

“La extraña denominación, difundida com mucho más éxito que fundamento...”. Crítica amargamente: Ha de reconocerse o que és imposible luchar contra la suerte, o que por repartirse compensadamente, esta parte del mundo de tån espléndido presente y seguro porvenir, no tuvo fortuna ni halló justicia para el nombre y apelido: debió llamarse Colombia hispanica. Y suele conocerse como América Latina” (p. 155).

No complexo arcabouço tradicionalmente conhecido como América Latina encontram-se formidáveis contribuições autóctones indígenas, principalmente no Peru e países andinos, no México e demais nações da América Central.

Não pode haver uma visão única de tantas culturas heterogêneas, que se prolongam do México à Patagônia, tendo ao lado a enorme configuração geográfica e cultural do Brasil, de colonização lusitana.

Cada nação, nas Américas, possui as suas peculiaridades regionais, as suas tradições, os seus costumes. Só o Direito não é autóctone em todas. O colonialismo europeu – luso, espanhol, francês, holandês, inglês – colocou sobre as estruturas primitivas, um vasto manto cultural, em que prepondera a latinidade: nas línguas, na religião, no Direito, nos países de fala portuguesa, castelhana e francesa. O resíduo holandês do Suriname, quanto ao Direito, pode também enquadrar-se nas mesmas categorias (Vd. o Direito Romano remanescente em outros continentes através do colonialismo holandês como na África do Sul). Nos Estados Unidos, na antiga Luisiana, de tradição vincadamente francesa, deu ao mundo o seu Código Civil muito citado por Teixeira de Freitas, no Brasil.

No quadro dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos a América chamada Latina apresenta um cosmorama de códigos e legislações, em que a individualização se torna difícil, porque cada uma das unidades tem um rosto

próprio. Continuamos sendo um prolongamento dos "quadros europeus", bem apresentados por Franz Wieacker (*Historia del Derecho Privado de la Edad Moderna*. Madrid, Ed. Aguilar, 1957, p.44).

Surgiram "famílias jurídicas" entroncadas no Código napoleônico de 1804 e no Código germânico de 1900. Essas famílias possuem rebentos nas Américas.

Em resumo, pode-se dizer que o quadro dos grandes sistemas jurídicos contemporâneos, heterogêneo, tem a enriquecê-lo as contribuições "latino-americanas". Algumas nações, como Brasil, Chile, Argentina, apresentam modesta participação indígena. Salvat, na Argentina, salienta que o período ameríndio quase se apagou da tradição jurídica. (Raimundo M. Salvat, *Tratado de Derecho Civil Argentino*, ed. Jesús Menendez, Buenos Aires, 1931, v. I, pp. 67 e 68.) No Chile, o Código de 1855 omitiu os indígenas araucanos e os analfabetos.

Fizeram-se códigos europeus para as populações do Novo Mundo. Confirmou-se assim o conceito de Augusto Comte: os mortos governam os vivos.

c) *O romanismo dos primeiros comentadores dos códigos civis*

Além dos comentadores e antes deles, é necessário estudar a participação dos autores dos projetos de códigos. Os mais salientes, Andrés Bello, Teixeira de Freitas e Velez Sarsfield, eram romanistas. O pensamento de Savigny está sempre em evidência. No Brasil, com relação ao Código de 1917, ainda em vigor, o autor de seu projeto, Clóvis Beviláqua, era romanista emérito.

Todas as nações latino-americanas enviavam seus filhos para as universidades européias; Heidelberg, Oxford, Paris, Montpellier e Coimbra recebiam grandes contingentes de estudantes da Ciência Jurídica, os quais, regressando à pátria de origem, difundiam o Direito Romano. Andrés Bello, além dos estudos iniciados em Caracas, passou longos anos na Inglaterra. Um dos poucos a permanecerem em sua terra natal, sem conhecer o Velho Mundo, foi Teixeira de Freitas, no Brasil. Abeberou-se, todavia, nos ensinamentos dos melhores mestres alemães, franceses, italianos e portugueses.

O primeiro e maior comentador do Código Civil Brasileiro foi precisamente o redator de seu projeto: Clóvis Beviláqua. O romanismo está presente em todos os seus comentários, constante de 6 (seis) volumes, Editora Francisco

Alves, Rio.

Outros comentadores surgiram posteriormente, todos, porém, de padrão inferior ao de Clóvis Beviláqua.

Na Argentina, merecem referência as obras de José Olegário Machado, Ed. Felix Lajouane & Cia. Ltda., Buenos Aires, 1905; Raimundo M. Salvat, *Tratado de Derecho Civil Argentino*, Buenos Aires, Casa de Jesús Menendez, 1932; Lisandro Segovia, FL, *Código Civil de la Republica Argentina*, Buenos Aires, Imp. de Pablo F. Coni, 1881; Manuel R. Garcia, *Juicios Criticos sobre el Proyecto de Código Civil Argentino*, Jesús Menendez, Buenos Aires, 1920; Baldomero Llerena, *Concordancias y Comentarios de Código Civil Argentino*, Buenos Aires, Ed. J. Peuser, 1899; Enrique Marinez Paz, *Introduccional Estudio del Derecho Civil Comparado*, Córdoba, Argentina, Imp. de la Universidad, 1934; e muitos outros.

A massa de romanistas na América Latina era considerável no século passado. De Freitas, no Brasil, a Bello, no Chile, e Tristã Navarra no Uruguai, todos tinham as suas vistas voltadas para o romanismo europeu. Dizemos "europeu" porque, desprendendo-se de suas fontes puramente itálicas, o Direito Romano se difundiu através de obras admiráveis de romanistas alemães, franceses e portugueses. Rudolf Von Jhering e Friedrich Karl Von Savigny representam papel saliente nessa divulgação de cunho universal.

Nas Universidades e cursos jurídicos, as edições de *Corpus Juris Civilis* estavam sempre presentes, especialmente a edição didática francesa de Galisset e a alemã de Mommsen ou a de Freiesleben. Traduções se realizaram das *Institutas* de Justiniano e de Gaio. É de pôr em relevo, no Brasil, a versão em língua portuguesa de autoria de Coelho Rodrigues, professor no curso de Recife, Pernambuco, e autoria de um dos projetos de Código Civil Brasileiro, do início da República proclamada em 1889.

Pode-se dizer que todos os comentadores dos códigos (não apenas civis) eram romanistas, numa época em que a disciplina era obrigatória nos currículos universitários.

Hoje em dia, o nível do ensino baixou a camadas inferiores do mundo da cultura. Os legisladores apresentam projetos mal redigidos, repetindo velhas concepções romanas, como se fossem novas e de sua inspiração. A exclusão do estudo do Latim nas universidades européias e latino-americanas (até mesmo nos ri-

tuais da Igreja Católica e nos cursos da Pontifícia Universidade Gregoriana) constitui um *signal dos tempos*, um triste sinal dos tempos.

Os comentadores de hoje não são mais romanistas. Inventam fórmulas mágicas para a solução dos problemas sociais que afligem o mundo. A influência deletéria de outras culturas desfigura as antigas e sólidas matrizes romanas, transformando a imagem do passado (tão gloriosa) num novo retrato de Dorian Gray, feio e monstruoso. Há muitos exemplos a citar, que deixamos de fazê-lo para não alongar este trabalho e mesmo porque já são do conhecimento geral.

Indigenismo – Assim como a palavra *romanesmo* merece uma delimitação histórica e gramatical, o vocábulo *indigenismo* requer estudo acurado, quer na sua etimologia, quer na sua aplicação literária e jurídica. Indigenismo e indianismo tiveram a sua origem, sem dúvida, na suposição colombiana de que a América fosse a Índia do Oriente. Criaram-se as expressões, adaptadas posteriormente ao campo jurídico e ao literário. Seu sentido, porém, não parece ser o mesmo no Brasil português e nos países de fala castelhana. Como a contribuição na seara do Direito é muito pobre, por parte da cultura autóctone, a tradicional designação se aplica mais às obras literárias, poesia e romance. Ora se utiliza a palavra “indianismo”, ora “indigenismo” para designar aquele movimento cultural em que tiveram grande voga poetas como Gonçalves de Magalhães, autor da obra muito festejada na época *Confederação dos Tamoi-os*: publicada no Rio de Janeiro em 1857. Outro *va.c* explorar como tema os índios foi Gonçalves Dias (1823 / 1824), autor de *Poesias Americanas*, com poemas líricos e épicos em que explora a temática “indianista”. O poema “I-Juca Pirama” tornou-se célebre. Na prosa sobressai a figura do escritor (e jurista) José de Alencar, autor de numerosos romances, entre eles *O Guarany*. A literatura repercutiu na esfera da arte musical, do que é exemplo maior Carlos Gomes (1836/1896), autor, entre outras, da ópera *O Guarany*, apresentada pela primeira vez no Scala de Milão (1870). Discípulo de Lauro Rossi, Carlos Gomes viu sua ópera exaltada por Verdi, com êxito total. Mas o “indianismo” dos poetas, dos romancistas e dos músicos era de natureza lírico-sentimental, à moda do *Atala* de Chateaubriand. Enquanto, nas artes e nas letras, os sofreadores indígenas recebiam a consagração mundial, nos domínios do Direito é de

pequena expressão, no Brasil.

Muito ficou nos costumes, pouco, porém, na legislação, toda ela de inspiração luso-romana, elaborada por notáveis romanistas, de formação coimbra.

Deixaram os silvícolas brasileiros considerável contribuição na arte cerâmica do Baixo Amazonas (Tapajó) e na Ilha de Marajó. No Direito pouco se pode amealhar. Os melhores estudos a respeito são da lavra de juristas de formação romanística, como Clóvis Beviláqua e Inglez de Souza. Beviláqua escreveu *Instituições e Costumes Jurídicos dos Indígenas Brasileiros no Tempo da Conquista*. Herculano Marcos Inglez de Souza elaborou *O Selvagem Perante o Direito* (1910). Podemos ainda citar: Rodrigo Octávio, autor de *Os Selvagens Americanos Perante o Direito*; João Mendes Júnior em *Os Indígenas no Brasil, seus Direitos Individuais e Políticos* (1912); Oliveira Sobrinho, *Os Silvícolas e a Legislação Pátria*; Souza Pitanga em *Memória*, publicado na *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo LXIII, 1ª parte, p. 19; Isidoro Martins Júnior, em *História do Direito Nacional* (1895); José Vieira Couto de Magalhães, em *O Selvagem*. Podemos acrescentar um autor francês Erneste Glazon, com *Les Institutions Primitives du Brésil. Costumes de conteúdo jurídico a serem apontados relacionam-se com matrimônio, a viuvez, o parto (couvade), o homicídio*. Raras práticas são apontadas por aqueles autores, com repercussão na vida jurídica. A herança silvícola não se incorporou às leis, elaboradas por legisladora de formação luso-romana. Mais recentemente podem ser apontados: Florestan Fernandes, com *A Organização Social dos Tupinambá*, São Paulo, 1989, Ed. UNB; João Bernardino Gonzaga, em *O Direito Penal Indígena à Época do Descobrimento do Brasil*, Ed. Max Limonad, São Paulo, 1972; J. Gorendes, *O Escravismo Colonial*, Ed. Ática, São Paulo, 1978; Antônio Carlos Magalhães, em *As Nações Indígenas e os Projetos Econômicos do Estado*, Boletim do Museu Emilio Goeldi, Belém, 1990; Júlio Victor dos Santos Moura, em *Os Delitos Sexuais Entre os Indígenas*, in *Revista da Academia Paraense de Letras Jurídicas*, nº 1, Belém, 1993. Como pano de fundo surgem sempre as obras célebres do passado, escritas por sábios ou missionários europeus, como Claude D' Abeville, Von Martius, Hans Staden, Von Den Steinen, Bettendorf, Pe. José de Anchieta.

No mundo hispânico a palavra “indigenis-

mo” parece ter um conteúdo mais amplo, de natureza jurídica e não apenas literária ou artística. Espanha legislava para suas colônias sob a rubrica bem expressiva: “Leyes de India”. México e Peru não podem olvidar as suas gloriosas tradições culturais deixadas pelos Aztecas, Maias, Incas e outras matrizes pré-colombianas.

Indigenismo e romanismo são duas forças que se encontram no tempo e no espaço, e que parecem repelir-se. Como fundir-se em um só diploma legal, lei, decreto ou código, normas de origem indígena com outras de tradição romana? São culturas que atravessaram os séculos em constante disputa. Esse entrelaço não parece ser de fácil eliminação. Enquanto países como a Argentina e o Brasil viram as suas populações silvícolas reduzidas ao mínimo, outras têm-nas ainda bem pujantes, como o México e o Peru.

Os juristas latino-americanos, pelo menos no Brasil, no início da nacionalidade, eram mais romanistas do que indigenistas. Estudavam em Leipzig (como Vieira da Silva), em Berlim, Paris, Montpellier, Oxford e Coimbra. Coelho Rodrigues, tradutor das *Institutas* de Justiniano e autor de um projeto de Código Civil, viveu na Suíça e de lá trouxe subsídios para seu esboço de codificação. O indigenismo sob réu para os poetas, os romancistas, os antropólogos, os linguistas.

Conclusões

a) Preliminarmente, é necessário definir e delimitar os horizontes do “romanismo” e do “indigenismo”. Entendemos ser o primeiro a reunião de todos os mananciais que a cultura romana deixou para a posteridade, na seara do Direito, da Arte, da Filosofia, da Arquitetura, da Arqueologia, da Literatura. Clóvis Beviláqua ensina:

“Esses princípios, objetam, são vagos, indeterminados. Mas não é tanto assim. Certamente, temos de penetrar fundo na filosofia do Direito, na história da civilização, e ter o espírito aparelhado por uma educação jurídica bem cuidada, para emprendermos a investigação dos princípios gerais do Direito”.

Logo mais remata:

“As noções de liberdade, de justiça, de equidade, a moral, a sociologia e a legislação comparada concorrem para desprender do conjunto das idéias, que formam a base da civilização hodierna os princípios gerais e princípios permanentes

de Direito!”.

Liberdade, justiça, equidade, moral, sociologia, legislação comparada são as fontes de inspiração para o jurista de espírito aparelhado por uma educação bem cuidada. Na verdade, não deixam de ser muito vago e de difícil captação os “princípios gerais de Direito”.

Sendo tais princípios de alto conteúdo jurídico e filosófico, sua interpretação vem sendo realizada através dos séculos, com a contribuição perseverante dos romanistas, quer em sentido estrito, quer em sentido lato. Os teólogos, os Doutores da Igreja, foram também intérpretes, à sua maneira. O Direito canônico, impregnado de inspirações romanas, não foge dessa regra. Tão vasta é essa contribuição, que não cabe nos estreitos limites de uma ponência congressual. Já Aristóteles, na sua *Ética Nicomachea*, V, X, sobre os mesmos temas:

“...devemos falar da equidade e do equitativo e da relação existente entre a equidade, a justiça, o equitativo e o justo”.

E mais adiante:

“...Se a lei falar em sentido geral e suceder algo em uma circunstância fora do geral, se procederá corretamente corrigindo a omissão naquela parte em que o legislador se omitiu e errou por ter legislado em termos absolutos, porque se o legislador mesmo ali estivera presente, assim o teria declarado, e sabendo, assim teria legislado”.

Há mais de dois mil anos o pensador grego já se inquietava com os mesmos problemas objeto de nossas atuais perquirições...

b) Sistema ou sistemas? Em nosso entender, não existe uniformidade sistemática. As contribuições regionais concorrem para que o mapa jusromanista das Américas se diversifique. As fontes pré-colombianas na América Central e nos Andes são muito fecundas e, até certo ponto, confrontam com a avalanche romana. A individualização, nos países latino-americanos, depende desses fatores. Há laços que unem as nações, mas há forças autóctones que as separam.

c) Os primeiros comentadores dos códigos formam romanistas porque os seus autores o eram, com diplomas romanos para uma sociedade ameríndia. Só poderiam ser comentados por aqueles que tivessem uma formação cultural hispano-latina, luso-latina, franco-latina e até germano-latina. Nem poderia ser de outra forma.

Bibliografia

- ABEVILLE, Claude D' – *Histoire de la mission des pères capucins en l'isle de Maragnon et terres circonvoisines* – Paris, 1614.
- ALMEIDA, Cândido Mendes de – *Código Filipino ou Ordenações e leis do reino de Portugal* – Tip. do Inst. Filomático. Rio de Janeiro, 1870.
- ALMEIDA, Fernando Mendes – *Ordenações Filipinas* – Ed. Saraiva, São Paulo, 1960.
- ANCHIETA – *Conferências lidas no Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1933-1934*, Livraria do Globo, Porto Alegre, 1936.
- ANCHIETA, Padre José de – *Cartas, informações, fragmentos históricos e sermões*. Ed. Civilização Brasileira, Rio.
- ARISTÓTELES – *Ética Nicomáquea*, Trad. de A. G. Robledo, Ed. Porrúa, México, 1967.
- AUBERT, Jean-Marie – *Le Droit Romain dans l'oeuvre de Saint Thomas* – Lib. J. Vrin, Paris, 1955.
- BARBOSA, Rui – *Obras Completas*. Fundação Casa Rui Barbosa, Rio de Janeiro, várias datas.
- BELLO, Andrés – *Obras Completas*, 26 volumes, Ed. La Casa de Caracas, Bello, 1982.
- BERGER, Adolf – *Encyclopedic Dictionary of Roman Law – The American Philosophical Society*, Filadélfia, EE.UU., 1953.
- BEVILÁQUA, Clóvis – *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*, Liv. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1916.
- _____. *História da Faculdade de Direito do Recife*, Ed. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 1927.
- _____. *Instituições e Costumes Jurídicos dos indígenas brasileiros ao tempo da conquista*, Rio de Janeiro, s/d.
- _____. *Projeto do Código Civil Brasileiro*, Imprensa Nacional, Rio de Janeiro, 1902.
- _____. *Teoria Geral do Direito Civil*, Liv. Francisco Alves, Rio de Janeiro, 7ª edição, 1955.
- BUTELER, José A. – *Método del Código Civil*, Univ. Nacional de Córdoba, Argentina, 1956.
- CATALANO, Pierangelo, Hans Albert Stegger e Giovanni Lobrano – *América Latina y el Derecho Romano*, Universidad Externado de Colombia, 1985.
- COUTO DE MAGALHÃES – *O Selvagem*, Cia. Editora Nacional, 1935.
- FREYRE, Gilberto – *Casa grande e senzala*, Liv. José Olympio, Rio de Janeiro, 1942.
- GALLISSET – *Corpus Juris Civilis*, Paris, s/d.
- GONZAGA, João Bernardino – *O Direito Penal Indígena à época do descobrimento*. *Histoire du Droit Romain au Moyen-Age*, Paris, 1830.
- IGLESIAS, Juan – *Derecho Romano*, Ed. Ariel, 11ª ed., Barcelona, 1993.
- JHERING, Rudolf Von – *Der Zweck im Recht*, Ed. Breitkopf, Leipzig, 1893.
- KRUEGER, P. *Manuel des Antiquités Romaines* – Ermt. Thorin, Paris, 1894.
- MARGADANT S. Guillermo Floris – *El Significado del Derecho Romano*, Univ. Nacional Autónoma de México, DF, 1960.
- MARTINS JUNIOR, Isidoro – *História do Direito Nacional*, Rio de Janeiro, 1985.
- MEIRA, Silvio – *Clóvis Beviláqua, sua vida, sua obra*. Ed. da Univ. Federal do Ceará, Fortaleza, 1990.
- _____. *A Lei das XII Tábuas, fonte de direito público e privado* – Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1964.
- _____. *Novos e Velhos Temas de Direito* – Cia. Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1933.
- _____. *Cursos de Direito Romano, História e Fontes* – Ed. Saraiva, 2ª ed., São Paulo, 1975.
- _____. *Instituições de Direito Romano* – Ed. Max Limonad, São Paulo, 1971.
- MOMMSEN, Krüger, Scholl, Kroll – *Corpus Juris Civilis*, Ed. Weidmann, Berlim, 1954 (ope lucis).
- MOMMSEN, Theodor – *Roemische Geschchte D. Buchgemeinschaft*, Berlim.
- MOURA, Júlio Victor dos Santos – “Os delitos sexuais entre os indígenas”, *Revista da Academia Paraense de Letras Jurídicas*, V, nº 1, Belém, 1993.
- OCTÁVIO, Rodrigo – *Os selvagens americanos perante o direito*.
- OLIVEIRA Sobrinho – *Os silvícolas brasileiros e a legislação pátria*.
- PAZ, Enrique Martinez – *Introduccional estudio del Derecho Civil Comparado* – Imp. de la Universidad, Córdoba, Argentina, 1934.
- PITANGA, Souza – “Memória”, *Rev. do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, tomo XIII, I, p.19.
- SALVAT, Raimundo M. – *Tratado de Derecho Civil Argentino*, Casa Editora de Jesús Menendez, Buenos Aires, 1932.
- SARFIELD, Damácio Velez – *Proyecto de Codigo Civil para la Republica Argentina*, Imp. de Paolo Coni, Buenos Aires, 1868.
- SAVIGNY, F. C. – *Sistema di Diritto Romano Attuale*, Unione Tipográfica, Torino, 1875 (trad. de Scialoja).
- SOUZA, Herculano Marcos Inglez de – *O selvagem*

perante o Direito.

TEIXEIRA DE FREITAS – *O jurisconsulto do Império*, Liv. José Olympio, Coleção Documentos Brasileiros, Rio de Janeiro, 1979.

VIEIRA, Celso – *Anchieta*, Liv. Pimenta de Melo,

Rio de Janeiro, 1929.

ZAMORA, Aniceto Alcalá – *Nuevas reflexiones sobre las leyes de Indias*, Ed. Guillermo Kraft, Buenos Aires, 1944.